



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.769 - SP (2013/0219076-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALICE REIKO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO BANESPA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ.

1. *O pleito deduzido na demanda não diz respeito à revisão de benefício, à correção de suposto erro de cálculo ou à obtenção de diferenças remuneratórias. Busca-se o reconhecimento de uma nova situação jurídica - direito à complementação - que surgiu com o ato de aposentadoria, como consignou a Corte de origem ao interpretar a legislação estadual de regência. Nesses termos, há a prescrição do próprio fundo do direito, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes. (AgRg no REsp 1.259.082/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/2/2013).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.769 - SP (2013/0219076-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ALICE REIKO ALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito (fls. 303/306).

Inconformados, os agravantes sustentam não ter ocorrido a prescrição de fundo de direito.

Afirmam que o pedido envolve diferenças de complementação de aposentadoria, sendo certo que o direito propriamente dito jamais lhes foi negado (fl. 311).

Entendem que o pleito, à toda evidência, envolve o que se chama de prestação de trato sucessivo. Nesse caso, o prejuízo se renova mês a mês, não havendo que se falar em prescrição total, nos exatos termos da Súmula nº 85 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 312).

Pretendem seja afastado o decreto prescricional e restabelecida a decisão de provimento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.769 - SP (2013/0219076-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Consoante anteriormente consignado, a presente ação objetiva o reconhecimento do direito à integralidade da complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 4.819/58, e invoca como fato constitutivo o ato de aposentação.

Dessa forma, verifica-se que o aresto estadual destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal que assentou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorridos mais de cinco anos do ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua complementação.

Confiram-se seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS DAS DOS AUTOS.

1. O pleito deduzido na demanda não diz respeito à revisão de benefício, à correção de suposto erro de cálculo ou à obtenção de diferenças remuneratórias. Busca-se o reconhecimento de uma nova situação jurídica - direito à complementação - que surgiu com o ato de aposentadoria, como consignou a Corte de origem ao interpretar a legislação estadual de regência. Nesses termos, há a prescrição do próprio fundo do direito, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência conente para demonstrar a suposta divergência entre os julgados desta Corte Superior confrontados, uma vez que não se demonstrou que as circunstâncias analisadas são assemelhadas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1259082/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/2/2013).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1257083/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR INATIVO DO BANESPA. LEI N. 4.819/1958. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

- O STJ firmou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1245874/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 7/12/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.

1. A jurisprudência desta Casa Julgadora sedimentou o entendimento segundo o qual ocorre a prescrição do fundo de direito se a parte deixa transcorrer mais de cinco anos entre a data da aposentadoria e o pedido de sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Tendo-se conferido provimento ao recurso especial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental da Fazenda provido.

4. Agravo regimental dos particulares não provido.

(AgRg no AREsp 32.409/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. No caso em análise, o ato da aposentadoria dos recorridos Simão Marques e Sylvio Giacomini ocorreram, respectivamente, em 1/11/94 (fl. 28) e em 8/2/93 (fl. 59), sendo que a propositura da ação ocorreu apenas em 20/10/2005, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pelo referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp 1.196.538/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.113.789/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.027.626/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.197.627/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/12/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação pretendendo a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. In casu, decorrido mais de trinta anos entre a aposentadoria e o pedido de complementação. Caracterizada a prescrição do fundo de direito. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.196.538/SP, relator Min. Humberto Martins, DJe 6/10/2010).

Nessa mesma linha, os julgados: **RESP 324688/SP**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23/8/2004; **AGA 410343/SP**, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 29/4/2002; **RESP 252155/SP**, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219076-6

**AgRg no
AREsp 369.769 / SP**

Números Origem: 00156334220098260000 156334220098260000 16832007 5835320071264306 8792735
8792735900 994090156337

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE REIKO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALICE REIKO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.